

SOLUÇÃO DE CONSULTA No- 184, DE 28 DE JUNHO DE 2012

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

DEPRECIÇÃO

As diferenças no cálculo da depreciação de bens do ativo imobilizado decorrentes do disposto no § 3º do art. 183 da Lei nº 6.404, de 1976, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.638, de 2007, e pela Lei nº 11.941, de 2009, não terão efeitos para fins de apuração do lucro real da pessoa jurídica sujeita ao RTT, devendo ser considerados, para fins tributários, os métodos e critérios contábeis vigentes em 31 de dezembro de 2007;

O contribuinte deverá efetuar o ajuste dessas diferenças no Fcont e, conseqüentemente, proceder ao ajuste específico no Lalur, para considerar o valor do encargo de depreciação correspondente à diferença entre o encargo de depreciação apurado considerando a legislação tributária e o valor do encargo de depreciação registrado em sua contabilidade comercial.

Dispositivos Legais: Parecer Normativo RFB nº 1, de 2011.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

DEPRECIÇÃO

As diferenças no cálculo da depreciação de bens do ativo imobilizado decorrentes do disposto no § 3º do art. 183 da Lei nº 6.404, de 1976, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.638, de 2007, e pela Lei nº 11.941, de 2009, não terão efeitos para fins de apuração da base de cálculo da CSLL da pessoa jurídica sujeita ao RTT, devendo ser considerados, para fins tributários, os métodos e critérios contábeis vigentes em 31 de dezembro de 2007;

O contribuinte deverá efetuar o ajuste dessas diferenças no Fcont e, conseqüentemente, proceder ao ajuste específico no Lalur, para considerar o valor do encargo de depreciação correspondente à diferença entre o encargo de depreciação apurado considerando a legislação tributária e o valor do encargo de depreciação registrado em sua contabilidade comercial.

Dispositivos Legais: Parecer Normativo RFB nº 1, de 2011.

EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES
Chefe

Fonte: Diário Oficial da União – Seção 1 – nº 144, de 26/07/2012